



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000444427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001770-24.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante KELY CAROLINE RODRIGUES LOPES SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao agravo a fim de cassar a decisão objurgada e reconverter a pena fixada nos autos do Processo nº 0011954-73.2024.8.26.0496 para as penas alternativas anteriormente estabelecidas, iniciando-se a sua execução quando do término da pena corporal, ou quando da concessão de benefício que autorize o cumprimento concomitante. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0001770-24.2025.8.26.0496

Agravante: Kely Caroline Rodrigues Lopes Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Carolina Nunes Vieira

Voto nº 21.954

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENAS. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Kely Caroline Rodrigues Lopes Silva da decisão que converteu penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, unificando as penas e estabelecendo o regime fechado para início do cumprimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade foi correta, considerando a ausência de descumprimento das penas alternativas e a ordem das condenações.

III. Razões de decidir

3. Não houve descumprimento injustificado das penas alternativas, pois o sentenciado estava preso por outro processo e não teve a oportunidade de iniciá-las.

4. A conversão prevista no artigo 44, § 5º, do Código Penal não se aplica, pois a condenação à pena privativa de liberdade é anterior à outra.

IV. Dispositivo e tese

5. Dá-se provimento ao agravo para cassar a decisão recorrida e reconverter a pena para as alternativas anteriormente estabelecidas, iniciando-se a execução após o término da pena corporal ou concessão de benefício que permita cumprimento concomitante.

6. Tese de julgamento: "1. A conversão de penas restritivas de direitos em privativa de liberdade requer descumprimento injustificado ou incompatibilidade com sanção corporal superveniente. 2. A ordem das condenações é relevante para a aplicação do artigo 44, § 5º, do Código Penal."

Legislação citada: Código Penal, art. 44, § 5º.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Kely Caroline Rodrigues Lopes Silva** da decisão copiada a fls. 15/27, proferida pela Juíza de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto - SP, que, nos autos de Execução nº 0006436-73.2022.8.26.0496, converteu as penas restritivas de direitos, em privativa de liberdade, procedendo à unificação das penas, além de estabelecer o regime prisional fechado para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

início do cumprimento da pena aplicada, consideradas as condenações impostas.

Inconformado, recorre o sentenciado buscando a reforma da decisão recorrida, determinando-se o desconto, em primeiro lugar, da pena privativa de liberdade e, em seguida, das restritivas de direitos. Caso assim não se entenda, ainda de forma subsidiária, pugna pelo afastamento da interrupção do lapso para fins de benefícios (fls. 02/08).

Contraminutado o recurso (fls. 39/41), não sobreveio retratação judicial (fl. 43).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do agravo (fls. 57/59).

É o relatório.

O recurso procede.

Conforme se depreende dos autos, a agravante cumpria pena privativa de liberdade, em regime fechado, no Processo nº 0006436-73.2022.8.26.0496, quando lhe sobreveio nova condenação no Processo nº 0011954-73.2024.8.26.0496, a qual foi substituída por penas alternativas.

Posteriormente, o Juízo da Execução Criminal converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, procedendo à unificação das penas; e estabeleceu o regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena aplicada, consideradas todas as condenações impostas.

E, dessa decisão, insurge-se agora o sentenciado buscando a sua reforma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Pois bem.

Há previsão legal de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, na hipótese de descumprimento das penas alternativas ou por conta de condenação superveniente à sanção corporal, tornando incompatível o cumprimento simultâneo de ambas.

No caso dos autos, entretanto, respeitado o convencimento diverso da Magistrada de primeiro grau, não ocorreu o descumprimento injustificado das penas alternativas; até porque o sentenciado sequer teve a possibilidade de iniciá-las, uma vez que se encontrava preso por outro processo; tampouco restou configurada a possibilidade de conversão prevista no artigo 44, § 5º, do Código Penal, porquanto a condenação à pena privativa de liberdade é anterior à outra, de modo que a decisão recorrida deve mesmo ser reformada por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo a fim de cassar a decisão objurgada e reconverter a pena fixada nos autos do Processo nº 0011954-73.2024.8.26.0496 para as penas alternativas anteriormente estabelecidas, iniciando-se a sua execução quando do término da pena corporal, ou quando da concessão de benefício que autorize o cumprimento concomitante.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator